



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003233-50.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado JORGE ALBERTO TALON FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003233-50.2024.8.26.0356

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS - 1ª VARA

APELANTE: NEOENERGIA ELEKTRO - ELEKTRO REDES S/A (ré, reconvinte)

APELADO: JORGE ALBERTO TALON FILHO (autor, reconvindo)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUCAS BANNWART PEREIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Demanda de consumidor, questionando exigibilidade de cobrança complementar, tomada de suposta adulteração de relógio-medidor. Abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral). Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; artigos 14, 22 e 42, da Lei n. 8.078/90 e Resolução n. 456/2000, art. 72, II e IV, § 4º, da Agência Nacional de Energia Elétrica. Improcedência da reconvenção e parcial procedência da ação. Apelo da ré, reconvinte. Desprovimento.

VOTO Nº 53.801

RELATÓRIO

Demanda de consumidor, questionando exigibilidade de dívida apontada por operadora de serviços de energia elétrica, com base em termo de irregularidade, à consideração de suposta adulteração de relógio medidor, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral), improcedência da reconvenção e parcial procedência da ação (fls. 295/297), apelo da ré, reconvinte, batendo-se pela improcedência da demanda principal.

Resposta recursal, a fls. 328/333.

FUNDAMENTAÇÃO

Bem configurada conduta abusiva de operadora de serviços de energia elétrica, à consideração de suposta irregularidade, relacionada à adulteração de relógio medidor, hipótese em que à concessionária não basta simples apuração administrativa para legitimar, *motu proprio*, adoção de medidas punitivas contra consumidor.

Há que resguardar o direito de defesa, com melhor amplitude, em juízo, até porque ao fornecedor cabe provar suposta fraude perpetrada pelo consumidor, item constitutivo do direito à exigibilidade de cobrança reparatória, com eventual suspensão do respectivo serviço.

Ônus de provar fato determinado, causa de pedir relacionada à conduta ilícita, atribuída ao consumidor, sede própria, tutela a preceitos fundamentais (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), a concessionária deve buscar a constituição de possível crédito em ação ou reconvenção (nestes autos, limitou-se a contestar), da coisa julgada a autoridade para definir rumos nesse âmbito (hipótese que não se confunde com a inadimplência, pura e simples, de prestações regulares).

A par da invalidade de números de pretendida cobrança complementar, unilateralmente constituída, a revelar flagrante desrespeito às relações de consumo, expondo autor a longo périplo e com interrupção dos serviços, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese fez legitimar disciplina por dano moral, com arbitramento equânime, à base de cinco mil reais, assim sem avançar limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator